



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Pedido de Regularização n.º 0600354-84.2020.6.21.0000

Assunto: PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO PARTIDÁRIA -
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO -
INCORPORAÇÃO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL -
EXERCÍCIO 2008

Interessados: PARTIDO PODEMOS – PODE/RS

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante essa egrégia Corte Eleitoral, em atenção à intimação (**ID 39102733**), manifestar-se como segue:

Após a apresentação de parecer por esta PRE-RS (ID 7056783), o(a) peticionante apresentou novos documentos, os quais foram objeto de nova análise pela Unidade Técnica.

Verifica-se que, no Laudo Pericial do **ID 38966433**, a Unidade Técnica consignou expressamente o seguinte, *in verbis*:

1. O pedido de regularização foi instruído apenas com a relação de contas bancárias (ID 6824883), sem a apresentação dos documentos obrigatórios previstos no art. 14 da Resolução TSE 21.841/2004. Na sequência, esta unidade técnica elaborou informação contendo o rol de peças que deveriam ter sido juntadas aos autos pelo requerente (ID 6919283).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. A grei partidária apresentou novos documentos (ID 12886383), a saber: (...)

3. Documentos não apresentados pela requerente:

- Demonstração de lucros ou prejuízos acumulados;
- Demonstração das mutações do patrimônio líquido;
- Extratos bancários consolidados e definitivos das contas, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas.

4. Neste processo, em 18/09/2020, a informação elaborada por esta unidade técnica (ID 6919283) traz, no item 2, a decisão proferida no Acórdão¹ que julgou como não prestadas as contas do PHS no exercício de 2008, determinando **“o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.365,66”** (Prestação de Contas nº 0600441-45.2017.6.21.0000).

Na época, conforme autorização², esta Unidade Técnica realizou consulta às informações disponíveis no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), por meio da qual identificou-se a existência de conta bancária em nome da Executiva Estadual do Partido Humanista da Solidariedade – PHS, CNPJ n. 03.637.632/0001-59, no Banco do Brasil, agência 3529, conta n. 77739, aberta em 12/06/2001, a qual permaneceu ativa até 03/01/2011, não tendo a Justiça Eleitoral acesso às eventuais transações nela ocorridas.

Assim, com base na previsão contida no art. 35, § 6º, da Resolução TSE n.23.546/2017 e com o fim de identificar eventuais receitas não declaradas a esta Justiça Eleitoral, esta Unidade Técnica sugeriu que se diligenciasse junto ao Banco do Brasil, a fim de que fossem fornecidos os extratos bancários da referida conta da agremiação, em relação a todas as operações ocorridas no período de 01-01-2008 a 31-12-2008. Efetuada a quebra de sigilo bancário autorizada³, apuraram-se recursos financeiros na conta bancária da agremiação que totalizaram R\$ 3.365,66, mas que não foram por ela declarados, sendo considerados recursos de origem não identificada.

Todavia, os demonstrativos com os quais o requerente busca regularizar as contas estão zerados ou sem movimentação, não espelhando a real movimentação financeira e situação patrimonial da agremiação no exercício de 2008.

Diante do exposto, considerando a inconformidade dos demonstrativos apresentados (itens 2 e 4) bem como a ausência de peças (item 3), este órgão técnico mantém o entendimento de que permanece inviabilizada a análise da regularização das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, a agremiação foi intimada para recolher ao Tesouro Nacional a quantia irregular (IDs 41661783 e 41717733), tendo transcorrido *in albis* o prazo fixado para tanto.

Nesse sentido, a Resolução TSE 23.604/2019 (art. 58, § 3º) exige, para a regularização das contas, o recolhimento da quantia tida por irregular, o que não ocorreu no presente feito.

Destarte, ante a ausência de apresentação dos documentos assinalados pela Unidade Técnica, bem como não tendo sido recolhida ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 3.365,66, relativa a recursos de origem não identificada, o indeferimento do pedido de regularização é medida que se impõe.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, com os acréscimos do presente parecer, reitera o parecer anteriormente exarado (ID 7056783) pelo indeferimento do pedido de regularização das contas formulado pelo órgão regional do PODEMOS – PODE.

Porto Alegre, 24 de junho de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL